

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 22-A/2023 CJLEG PROTOCOLO: 216/2023

DATA ENTRADA: 07de fevereiro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.448 de 2023

Ementa: Institui o Programa de Jornada Extra de Prevenção à Violência — PJEPV no âmbito da

Secretaria de Ordem Pública - SECOP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator (a) das Comissões Permanentes pertinentes, que Institui o Programa de Jornada Extra de Prevenção à Violência – PJEPV no âmbito da Secretaria de Ordem Pública – SECOP, de autoria do Prefeito **Rodrigo Pinheiro**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: "Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, em regime de urgência, no incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Jornada Extra de Prevencão à Violência – PJEPV no âmbito da Secretaria de Ordem Pública – SECOP". Inobstante a excelência de seu desempenho, por circunstâncias alheias à vontade dos gestores municipais, a Guarda Municipal de Caruaru-PE ainda não alcançou um patamar de reconhecimento salarial compatível com a qualidade de sua performance; isso promove, ao nível superior da gestão municipal, a clara consciência da necessidade de se buscar a máxima e rápida valorização dos servidores dessa instituição. Nunca é demais rememorar que, o cargo de Guarda Municipal perfaz uma "categoria especial" que executa um serviço ininterrupto. Sendo assim, é uma atividade ilimitada e urgente à preservação da vida, da liberdade e do patrimônio dos



munícipes. Nesse ínterim, a administração pública, norteada pelos princípios Constitucionais, basilares da estrutura administrativa, tem o dever de prestar os serviços com a eficiência necessária. Dessa maneira, caberá preservar a ordem pública, inobstante qual seja a natureza e os atos necessários a sua consecução; faz-se por demais justa e merecida o envio do presente projeto de lei. A iniciativa faz parte da política de valorização dos servidores, intrínseca à gestão do prefeito, que não mede esforços para congratular os que trabalham incansavelmente para tornar Caruaru um lugar melhor para todos. O aumento da duração do serviço suplementar e do valor da cota do serviço fará com que a administração possa escalar e programar os servidores (inspetores, subinspetores e guardas Municipais) para jornada do trabalho. Uma vez que há previsão de escala para os sevidores, seguirá, anexo a esse projeto de lei, estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço."

(SIC)

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

<u>Ab initio</u>, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, que possui a intenção de instituir no programa de jornada extra de prevenção a violência, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação: (...)

II – nominal,

nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 30 - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre: b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A proposição em questão trata sobre a instituição do Programa de Jornada Extra de prevenção á violência, referente aos serviços vinculados a Secretaria de Ordem Pública - SECOP, o objetivo é otimizar as ações do orgão, abaixo o artigo 1º do projeto de lei.

Art. 1° - Fica criado o Programa de Jornada Extra de Prevenção à Violência - PJEPV , vinculado à Secretaria de Ordem Pública - SECOP, que será desenvolvido pelos servidores da Guarda Municipal de Caruaru

Do ponto de vista de competência, o projeto de lei em questão segue a legalidade de acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 36 e incisos, o qual, por sua vez, retira fundamento do Art. 19, §1º e incisos da Constituição Estadual de Pernambuco.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

A proposição em questão possui três anexos, sendo o I e o II tratam sobre a estimativa de impacto orçamentário até o ano de 2025 e o III anexo possui uma declaração do ordernador de despesas, mencionando o PPA, a LOA e a LDO, adequando-se a todas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n°101/00.

Deste modo a consultoria juridica opina pela **constitucionalidade** e **legalidade** do projeto de lei 9.448/23 com fundamento nas legislações supracitadas.

6. EMENDAS



Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.448/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.

ANDERSON DE MÉLO

OAB-PE 33.933D |ANALISTA LEGISLATIVO – ESP. DIREITO PÚBLICO| MAT. 740-1

> JOSE ISRAEL DE LIMA NETO ESTAGIARIO DE DIREITO - CJL

•

EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURIDICA GERAL Matricula nº 1105